

Esclarecimento 16/03/2023 11:48:16

AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO PE 11/2023 Prezado Sr. Pregoeiro, A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue: 01- Em relação ao item "7.1.2 - A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão pública, imediatamente após a declaração da vencedora.". Qual será o prazo para manifestação? 02- O Edital contém a seguinte exigência: "4.1.3.4 - Caso haja alguma especificação técnica que não possa ser comprovada por meio dos sites/catálogos, será aceita documentação do fabricante com reconhecimento de firma do seu representante, com poderes legais para assinatura, enviada com documentos que comprovem essa condição, de forma a complementar e/ou ratificar o atendimento de cada característica do produto ofertado. " A jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário Também, o acórdão 604/2015 - Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório". Por este motivo, entendemos que caso os licitantes apresentem os documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes não será necessário o reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto nosso entendimento? Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida. Ficamos no aguardo de seu pronunciamento. Atenciosamente, Maria Eduarda

Resposta 16/03/2023 11:48:16

Caro pretense licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, quanto aos questionamentos em relação aos termos do Edital do PE n.º 11/2023, opino: QUESTIONAMENTO 1: "01-Em relação ao item "7.1.2 - A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão pública, imediatamente após a declaração da vencedora.". Qual será o prazo para manifestação?" RESPOSTA: Em relação ao item 1 informo que a intenção de recorrer na Modalidade Pregão Eletrônico está definida no Sistema Comprasnet com o prazo mínimo de 20 minutos a 72 horas. Como os certames na modalidade Pregão Eletrônico têm caráter de celeridade do feito, o prazo normalmente concedido pelos Pregoeiros deste TRE-PE é de, geralmente, 20 a 30 minutos. Após lançada a intenção no Sistema Comprasnet pelo licitante, o Pregoeiro, havendo pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação - fará o acatamento da intenção. Após, segue-se o rito do art. 4, inc. XVII, da Lei Federal n.º 10.520/02, que assim estabelece: " Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" QUESTIONAMENTO 2: "02- O Edital contém a seguinte exigência: "4.1.3.4 - Caso haja alguma especificação técnica que não possa ser comprovada por meio dos sítios/catálogos, será aceita documentação do fabricante com reconhecimento de firma do seu representante, com poderes legais para assinatura, enviada com documentos que comprovem essa condição, de forma a complementar e/ou ratificar o atendimento de cada característica do produto ofertado." A jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário Também, o acórdão 604/2015 - Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório". Por este motivo, entendemos que caso os licitantes apresentem os documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes não será necessário o reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto nosso entendimento?" No que diz respeito ao questionamento do item 2, confirmo que sim, está correto o entendimento dessa empresa, qual seja: "caso os licitantes apresentem os documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes não será necessário o reconhecimento de firma." Destaco, ainda, que a Unidade de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste TRE-PE já se posicionou sobre a questão, em caso análogo, no Parecer n.º Parecer nº 130/2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG, conforme abaixo: "...5.8 - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. Nesse contexto, é válida a apresentação da proposta e documentos de habilitação exigidos no edital por meio eletrônico, conforme itens 3.1, 4.1 e 5.8 do instrumento convocatório, sendo excepcional a necessidade de diligência para obtenção dos documentos digitalizados em meio físico, notadamente caso impugnada sua integridade ou diante de exigência superveniente da administração..." Em anexo, encaminho a íntegra do Parecer mencionado. Dessa forma, este pregoeiro mantém os termos do Edital. Favor confirmar o recebimento desta mensagem. Grato, Willams CPL-TRE/PE